

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/003.161/92-11

NCA

Sessão de 24 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.794

RECURSO Nº. : 81.347 - FINSOCIAL FAT. EX.: 1989

RECORRENTE : FUNDIÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

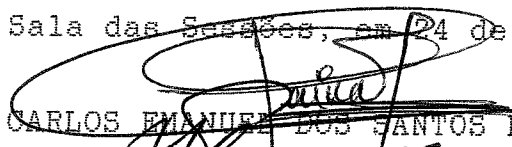
RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES

FINSOCIAL - Sendo exigência decorrente, deve receber mesma decisão daquela votada no processo principal, à falta de novos argumentos, fatos ou provas. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO N^o. 10783/003.161/92-11

RECURSO N^o.: 81.347

ACORDAO N^o.: 102-29.794

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

FUNDAÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que mantém exigência inicial de Finsocial Faturamento do exercício de 1989, em lançamento reflexivo do imposto de renda pessoa jurídica do mesmo exercício. A exigência inicial, era de 188,21 UFIR. O processo principal leva o N^o 10783/003.095/92-81, relativa ao recurso N^o 104.884.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso andaram rigorosamente na mesma trilha de argumentação, sem inovação.

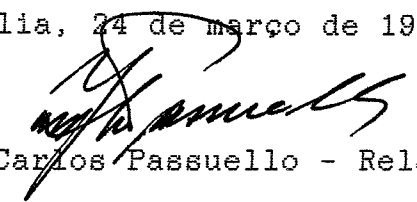
O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

O processo principal, votado em 21/03/95 gerou o Acórdão N^o 102-29.738, no qual se deu provimento integral ao recurso.

Deve, pelo princípio da decorrência, ser ampliada a este processo a decisão naquele formalizada.

Assim, diante, do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.